



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 4460/2015

INQUÉRITO N\xba 5080237-45.2014.4.04.7000

ORIGEM: 12\xba VARA FEDERAL DE CURITIBA

PROCURADORA OFICIANTE: ELOISA HELENA MACHADO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSS\xedVEL CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNI\xc3O DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 14). MPF: DECL\xcdNIO DE ATRIBUI\xc3O. DISCORDANCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. .\x96IND\xcdCOS DE TRANSNACIONALIDADE. N\xcdO HOMOLOGA\xc3O DO DECL\xcdNIO. DESIGNA\xc3O DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECU\xc3O PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14), em razão de particular ter sido flagrado, em fiscalização perpetrada pela Receita Federal, portando 50 cartuchos de munição calibre 380, de origem estrangeira, escondidos sob suas vestes.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, por não vislumbrar o cometimento de crime de competência da Justiça Federal.

3. A MM. Ju\xeda Federal discordou do declínio por entender existentes nos autos ind\xcdcios suficientes da transnacionalidade da conduta do agente.

4. Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.

5. Nessa esteira, verifica-se a existência da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto nº 3.229/99) e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001 (Decreto nº 5.941/2006) dos quais o Brasil é signatário.

6. Ind\xcdcios suficientes de transnacionalidade da conduta na medida em que houve, não apenas a confissão do acusado de que teria importado as munições do Paraguai, como também das testemunhas inquiridas.

7. Não homologação do declínio de atribuições.

8. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14), em razão de particular ter sido flagrado, em fiscalização perpetrada pela Receita

Federal, portando 50 cartuchos de munição calibre 380, de origem estrangeira, escondidos sob suas vestes.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar o cometimento de crime de competência da Justiça Federal (33/34).

A MM. Juíza Federal discordou do declínio por entender existentes nos autos indícios suficientes da transnacionalidade da conduta do agente (fls. 56/57).

Os autos vieram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão a Juíza Federal, *data venia*.

Conforme preceitua o artigo 109, V da Constituição Federal, serão de competência da Justiça Federal “*os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*”.

Nessa esteira, verifica-se a existência da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto nº 3.229/99) e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001 (Decreto nº 5.941/2006) dos quais o Brasil é signatário.

Ainda, constam dos autos indícios suficientes de transnacionalidade na conduta do investigado, haja vista que o próprio teria confessado ter importado

as munições do Paraguai, além das testemunhas inquiridas que confirmaram a procedência estrangeira das munições.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os requisitos acima delineados, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público Federal.

Com tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Curitiba, dando ciência ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 29 de junho de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

\DMG